

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975
(MG de 30/12/75)

Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

.....

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO
E DA ADMINISTRAÇÃO-TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 131. Este título dispõe sobre o Processo Tributário-Administrativo - PTA.

Art. 132. (revogado)

Art. 132-A. Serão autuados em forma de PTA:

- I - a formalização de crédito tributário;
- II - a formulação de consulta sobre a aplicação da legislação tributária;
- III - o pedido de regime especial de caráter individual;
- IV - o reconhecimento de isenção concedida em caráter individual;
- V - o pedido de restituição de indébito tributário, exceto em se tratando de devolução por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Outros procedimentos poderão ser autuados na forma de PTA, conforme dispuser o regulamento.

Art. 133. As petições do interessado deverão conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;
- II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência, observado o disposto no § 3º. do art. 144;
- IV - exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Parágrafo único. Na hipótese de representação, será juntada à petição o respectivo instrumento.

Art. 134. O PTA forma-se na repartição fazendária competente, mediante autuação dos documentos com páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 135. A intervenção do interessado no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 136. É assegurada ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Art. 137. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte interessada, salvo hipótese de má-fé.

Art. 138. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º. Em se tratando de ato praticado por meio de correio eletrônico, o prazo, para a administração pública e para o interessado, será contado a partir do quinto dia após o envio da mensagem.

Art. 139. Na falta de previsão legal, os atos do PTA serão cumpridos nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 140. (revogado)

Art. 140-A. A inobservância dos prazos do PTA pela administração pública não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do funcionário que lhe der causa.

Art. 141. É dever do interessado facilitar a entrega e o recebimento de documentos necessários à instauração e ao andamento do PTA.

Art. 142. O regulamento poderá dispor sobre a tramitação prioritária do PTA, reduzindo prazos estabelecidos para a administração pública estadual.

Art. 143. O PTA poderá ter seus atos praticados mediante utilização de meios eletrônicos ou processos simplificados, conforme estabelecido em regulamento, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, observado o disposto no § 3º. do art. 144.

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º. A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º. Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º. É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

CAPÍTULO II

Do Processo de Isenção e de Restituição

Art. 145. O reconhecimento de isenção concedida em caráter individual e o pedido de restituição de indébito tributário serão instruídos de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as hipóteses em que se fará a restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual, após a compensação, de ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver.

CAPÍTULO III **Do Processo de Consulta**

Art. 146. O sujeito passivo ou a entidade representativa de classe de contribuintes poderá formular consulta escrita à repartição competente da Secretaria de Estado de Fazenda sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º. Se a consulta versar sobre fato já ocorrido, essa circunstância deverá ser informada na petição.

§ 2º. É facultado ao Secretário de Estado de Fazenda atribuir eficácia normativa à resposta proferida à consulta.

Art. 147. A solução à consulta será dada no prazo de trinta dias contados do recebimento do PTA na repartição fazendária competente.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a critério da repartição fazendária competente.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* interrompe-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, reiniciando-se a partir do novo recebimento do PTA.

Art. 148. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra sujeito passivo, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que:

I - a protocolização da petição tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira;

II - a taxa de expediente respectiva tenha sido devidamente recolhida.

Art. 149. O tributo devido conforme resposta dada à consulta será pago sem imposição de penalidade, desde que:

I - seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta;

II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.

Art. 150. O disposto nos arts. 148 e 149 não se aplica à formulação de consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descreva exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - que deixe de observar qualquer exigência formal e não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade fazendária;

IV - após o início de procedimento fiscal relacionado com o seu objeto;

V - que versar sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Art. 151. Da resposta dada à consulta pela repartição competente cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de quinze dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

Art. 152. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Parágrafo único. A reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalecerá em relação ao consulente após cientificado da nova orientação.

CAPÍTULO IV Dos Regimes Especiais

Art. 153. Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, de caráter individual, serão concedidos na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V Do Crédito Tributário

SEÇÃO I Das Disposições Comuns

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

Art. 155. Na lavratura de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, será observado o seguinte:

I - a assinatura ou o recebimento da peça fiscal não importarão confissão da infração argüída;

II - as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüída.

Art. 156. Prescinde de assinatura, para todos os efeitos legais, o documento emitido por processamento eletrônico destinado a formalizar o lançamento de crédito tributário de natureza não contenciosa.

Art. 157. As ações judiciais propostas contra a Fazenda Pública estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA, importando em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com urgência e independentemente de requisição, à advocacia do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Art. 158. Na hipótese de Termo de Autodenúncia sem o pagamento ou parcelamento do débito no prazo de trinta dias contados de sua protocolização, a multa de mora ficará automaticamente majorada até o limite estabelecido para a multa aplicável ao crédito tributário de natureza não contenciosa em caso de ação fiscal, observadas as reduções legais previstas, e o crédito tributário será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 1º. Quando o montante do crédito tributário depender de apuração pelo Fisco, o prazo será contado a partir da data da ciência ao interessado.

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se, também, no caso de descumprimento pelo sujeito passivo das disposições que regem o parcelamento do crédito tributário.

Art. 159. (revogado)

Art. 159-A. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Art. 160. (revogado)

Art. 160-A. Não será objeto de impugnação o crédito tributário resultante das situações a seguir indicadas, hipótese em que será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa:

I - do ICMS incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - do tributo apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III - do ICMS proveniente do aproveitamento indevido do crédito decorrente de operação ou prestação interestadual, calculado mediante aplicação de alíquota interna;

IV - do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS;

V - do não-pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA;

VI - do não-pagamento de taxa em que o fato gerador se tenha materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, ou cujo valor tenha sido apurado com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

§ 1º. Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ICMS destacado:

I - em nota fiscal de produtor ou em outro documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II - em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

§ 2º. O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário por meio de cheque sem a suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou cujo pagamento seja frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de impugnação ou recurso e importam na desistência dos já interpostos.

Art. 161. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado sem decisão final proferida na esfera administrativa, nem sobrestado, salvo nos casos previstos em Lei.

SEÇÃO II

Da Tramitação Do Pta Relativo Ao Crédito Tributário De Natureza Contenciosa

SUBSEÇÃO I

Do Rito de Tramitação

Art. 162. A tramitação e o julgamento do PTA de natureza contenciosa poderão ser diferenciados, observados os critérios e a forma previstos em regulamento, em razão do menor valor do crédito tributário ou da menor complexidade da matéria discutida, hipóteses em que o procedimento será denominado rito sumário.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses expressamente estabelecidas em regulamento, é vedada a mudança de rito.

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art. 163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 164. Na impugnação será alegada de uma só vez a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou o indeferimento do pedido de restituição de indébito tributário, observado o disposto no regulamento.

Art. 165. O chefe da repartição fazendária de formação do PTA, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de cinco dias;

II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido em regulamento, independentemente de comunicação ao impugnante.

Art. 166. No caso de irregularidade de representação, o chefe da repartição fazendária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de cinco dias, sob pena de não-seguimento da impugnação.

Art. 167. No caso de negativa de seguimento de impugnação, caberá reclamação à Câmara de Julgamento, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de negativa de seguimento de impugnação em razão de não-recolhimento ou não-comprovação de recolhimento da taxa de expediente devida.

Art. 168. Recebida e atuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de quinze dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º. Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da

impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º. Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de dez dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o § 1º.

Art. 169. (revogado)

SUBSEÇÃO III **Da Assessoria do Conselho de Contribuintes**

Art. 169-A. São atribuições da Assessoria do Conselho de Contribuintes a instrução e o parecer de mérito, inclusive sobre o resultado das diligências, dos despachos interlocutórios e das perícias deliberados em sessão de julgamento, no PTA em tramitação no Conselho, nas seguintes fases:

I - de impugnação, relativamente ao PTA submetido ao rito ordinário;

II - de recurso de revisão, quando este tenha como pressuposto divergência entre decisões do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, proferidas por meio de acórdão.

Parágrafo único. Compete também à Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - declarar a deserção de recurso de revisão, na hipótese de não-indicação da decisão divergente pelo recorrente;

II - exercer outras atividades relativas ao contencioso administrativo estabelecidas em regulamento.

Art. 170. (revogado)

Art. 170-A. A Assessoria do Conselho de Contribuintes:

I - proferirá despacho no prazo de vinte dias, determinando diligência ou interlocutório, quando considerá-los necessários ao esclarecimento da lide;

II - emitirá, no prazo de trinta dias, parecer fundamentado e conclusivo sobre as questões preliminares e de mérito e o encaminhará à Câmara, acompanhado, quando necessário, de cópias dos atos normativos aplicáveis à matéria.

§ 1º. Versando a impugnação sobre matéria sumulada pelo Conselho de Contribuintes, a Assessoria fica dispensada da elaboração do parecer de mérito, cabendo-lhe indicar a respectiva súmula.

§ 2º. Quando a Assessoria considerar necessária a realização da prova pericial requerida, manifestar-se-á somente sobre essa preliminar e, após decisão da Câmara, emitirá o parecer de mérito.

SUBSEÇÃO IV **Da Perícia**

Art. 171. A perícia será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar de ofício.

Art. 172. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

Art. 173. O regulamento disporá sobre a forma e o prazo para apresentação de quesitos, a indicação de assistente técnico e a designação de perito, observado o seguinte:

I - a perícia será efetuada por funcionário do Estado que não tenha nenhuma vinculação com o feito fiscal, de reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria;

II - os assistentes técnicos indicados pelas partes poderão acompanhar os trabalhos de perícia;

III - as partes poderão apresentar parecer elaborado por assistente técnico legalmente habilitado, em prazo igual ao concedido ao perito designado;

IV - sobre o laudo do perito e o parecer do assistente técnico manifestar-se-ão o sujeito passivo e a autoridade fazendária designada pela repartição fiscal.

SUBSEÇÃO V DO JULGAMENTO E DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 174. O PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência mínima de onze dias úteis contados da realização da respectiva sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, o revisor, o advogado do Estado e o relator.

Art. 175. Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 176. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe recurso de revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º. Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade relativa a:

a) questão preliminar;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 desta Lei.

§ 2º. Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública estadual, o recurso de revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

§ 3º. O disposto no § 2º não prejudicará a interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública estadual.

Art. 177. O Presidente do Conselho de Contribuintes negará seguimento ao recurso de revisão interposto indevidamente:

I - com base nos pressupostos de cabimento relativos ao quórum de decisão ou ao rito de tramitação do PTA;

II - fundamentado nas vedações de que trata o § 1º. do art. 176.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também no caso de protocolização de petição de recurso sem a juntada ou comprovação, no prazo estabelecido em regulamento, do pagamento da taxa de expediente devida, independentemente de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 178. Relativamente ao recurso de revisão interposto com fundamento no inciso II do *caput* do art. 176, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente cujo acórdão tenha sido publicado no máximo cinco anos antes da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -;

III - manifestar-se-á em relação ao recurso servidor diverso daquele que já se tenha manifestado na fase de impugnação.

Art. 179. O relator do recurso de revisão será de representação diversa daquela do relator do acórdão recorrido.

Art. 180. O recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada.

Art. 181. São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento que resolver sobre incidente processual, reclamação, pedido de produção de prova, cancelamento ou redução de multa isolada, conforme estabelecido em Lei;

II - a declaração de deserção do recurso de revisão;

III - a negativa de seguimento do Presidente do Conselho de Contribuintes;

IV - a decisão da Câmara Especial que julgar o conhecimento e o mérito do recurso de revisão.

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Art. 183. Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II - o término do prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação ou recurso;

IV - o ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - o pagamento do crédito tributário;

VI - o cancelamento da exigência fiscal.

Parágrafo único. Considera-se, também, como desistência de impugnação ou de recurso de revisão, a não-comprovação ou o não-recolhimento da taxa de expediente, se devida.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Contribuintes

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual.

Art. 185. O Conselho de Contribuintes compõe-se de doze membros efetivos e igual número de membros suplentes, com representação paritária da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes.

Art. 186. O Conselho de Contribuintes é organizado em:

- I - Câmaras de Julgamento;
- II - Câmara Especial;
- III - Conselho Pleno.

Art. 187. Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, entre:

I - representantes dos contribuintes indicados em listas tríplices pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - Federaminas -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Fecomércio -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - Faemg -, e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - Fetcemg -;

II - representantes da Fazenda Pública estadual indicados pelo Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º. Para efeitos de nomeação, será observado o seguinte:

I - relativamente aos membros efetivos representantes dos contribuintes:

a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;

b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de cinco mandatos consecutivos;

II - relativamente aos membros efetivos representantes da Fazenda Pública estadual:

a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo quatro membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;

b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de três mandatos consecutivos, salvo o Presidente do Conselho;

III - relativamente aos membros suplentes, é vedada a nomeação de representante que tenha exercido como membro efetivo os cinco mandatos imediatamente anteriores.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput*, o Subsecretário da Receita Estadual apresentará lista indicando vinte e quatro funcionários da ativa, incluído o nome daquele que esteja exercendo a presidência do Conselho de Contribuintes.

Art. 188. Para subsidiar a nomeação dos membros do Conselho de Contribuintes será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 189. O Governador do Estado designará, entre os membros efetivos, para o período de um ano:

I - o Presidente do Conselho de Contribuintes, entre os membros de representação fazendária;

II - o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes, entre os membros de representação classista;

III - o Presidente da Terceira Câmara de Julgamento, entre os membros de representação fazendária;

IV - os Vice-Presidentes das Câmaras de Julgamento, observando-se que, quando a presidência de uma Câmara recair em membro de uma representação, a vice-presidência será exercida por membro representante da outra.

Parágrafo único. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 190. As Câmaras de Julgamento, em número de três, são compostas cada uma de quatro membros, sendo dois representantes dos contribuintes e dois representantes da Fazenda Pública estadual, e terão igual competência, admitida a especialização por matéria.

Parágrafo único. Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas câmaras suplementares, mediante representação do Presidente do Conselho ao Secretário de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I - as câmaras serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado de Fazenda e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta Lei;

II - os mandatos dos membros terminarão juntamente com os dos demais conselheiros;

III - as câmaras terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

Art. 191. A Câmara Especial é composta pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das três Câmaras de Julgamento e presidida pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Respeitado o limite de oito membros, comporão ainda a Câmara Especial o Presidente e o Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento suplementar, mediante sistema de rodízio.

Art. 192. Nas sessões de julgamento, o Presidente da Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 193. A Câmara só funcionará quando presente a maioria de seus membros e, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento, decidirá por acórdão.

Parágrafo único. O acórdão será redigido pelo Conselheiro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará para fazê-lo um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor.

Art. 194. O Conselho de Contribuintes organizará seu Regimento Interno que, aprovado pelo Governador do Estado, será publicado por meio de decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento e a competência das Câmaras e do Conselho Pleno, bem como sobre a composição deste.

Art. 195. A assistência da Fazenda Pública estadual junto ao Conselho de Contribuintes será exercida pela advocacia do Estado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 196. Os membros do Conselho e os advogados do Estado serão remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.

Art. 197. É vedada a realização de mais de uma sessão de julgamento por dia em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta.

Art. 198. Caracteriza renúncia tácita ao mandato de Conselheiro:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento a três sessões consecutivas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente do Conselho.

Art. 199. Perderá a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Pública estadual que durante o mandato se licenciar para tratar de interesses particulares, exercer cargo em comissão, se aposentar, for exonerado ou demitido de seu cargo efetivo, ou suspenso de suas atividades.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 200. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º. e 2º. da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público para o procedimento criminal cabível, nos casos previstos em regulamento, após proferida decisão final na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

.....

Obs.: Este Título I do Livro Segundo da Lei nº 6.763, de 1975 foi inteiramente substituído, tendo nova redação dada pela Lei nº 17.247 de 27 de dezembro de 2007, com vigência a partir de 1º/03/2008 e alterado pela Lei nº 18.550, de 03/12/2009.

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 – Redação original:

LIVRO SEGUNDO
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVO
E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
Do Processo Tributário-Administrativo

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 131 - O Processo Tributário Administrativo - PTA – forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 131 - O Processo Tributário-Administrativo(PTA) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.”

—

Efeitos de 07/08/2003 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03:

“§ 1º - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo - PTA.”

Efeitos de 18/01/2000 a 06/08/2003 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000.

"Parágrafo único - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA."

—

Efeitos de 30/12/2005 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

“§ 2º - Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a legislação tributária administrativa poderá disciplinar a prática dos atos processuais referidos no § 1º deste artigo, mediante utilização de meios eletrônicos ou processo simplificado.”

Efeitos de 07/08/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

"§ 2º - Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, a legislação tributária administrativa poderá disciplinar a prática dos atos processuais referidos no § 1º, mediante utilização de meios eletrônicos."

—

Efeitos de 30/12/2005 a 29/02/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

“§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao procedimento de avaliação da Fazenda Estadual sobre o valor venal do bem ou direito transmitido.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Revogado pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 132 - “

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 132 - O pedido de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário-Administrativo(PTA).”

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 – Redação original:

“Art. 133 - Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Tributário-Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 134 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais .

Art. 135 - A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 136 - A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.”

Efeitos de 31/12/97 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 12.730/97:

“Art. 136 - A intervenção do sujeito passivo no processo tributário administrativo far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 30/12/1997 - Redação original:

“Art. 136 - A intervenção do contribuinte no Processo Tributário-Administrativo far-se-á pessoalmente, ou por seus representantes legais na forma em que dispuser a Lei Processual Civil, ou por intermédio de procurador que seja advogado ou estagiário, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, munidos de instrumento de mandato regularmente outorgado.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 137 - A instrução do PTA compete às repartições fazendárias, sob a supervisão e a orientação da Superintendência do Crédito Tributário - SCT.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 137 - A instrução do processo compete às Repartições Fazendárias sob a supervisão e orientação da Diretoria Estadual.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 138 - Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas estaduais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 - Redação original:

“Art. 138 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, ou numa sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 139 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 139 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Revogado pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 140 – “

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 140 - Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do contribuinte ou responsável, ou em virtude de condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, a apresentação de petição à autoridade fazendária incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará em preempção ou caducidade.

Parágrafo único - O funcionário certificará obrigatoriamente e com clareza, na petição, a data em que a recebeu, providenciando, até o dia útil imediato, a sua entrega à repartição competente, sob pena de responsabilidade.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 141 - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 141 - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e andamento do Processo Tributário Administrativo, ou recusar-se a recebê-los.”

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 – Redação original:

“Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;
- II - a aplicação da equidade.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 143 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.”

Efeitos de 1º/01/76 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 143 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades estaduais, prejudicarão, necessariamente, o julgamento dos respectivos processos tributários-administrativos.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Procurador da Fazenda Estadual para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

"Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no artigo, os autos ou peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência, e independentemente de requisição, ao Procurador Fiscal do Estado para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta em solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.”

—

Efeitos de 30/12/2005 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

“Art. 144 - A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público para o procedimento criminal cabível, nos casos previstos em regulamento, após proferida decisão final na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”

Efeitos de 18/01/2000 a 29/12/2005 – Redação dada pelo art. 26 da Lei 13.470, de 17/01/2000, MG de 18:

"Art. 144 - Constatada no PTA a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado."

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 144 - Constatada no Processo Tributário-Administrativo a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos pelo Procurador Fiscal do Estado ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.”

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 – Redação original:

“Art. 145 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.”

—

Efeitos de 1º/03/2008 a 03/12/2009 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007:

Art. 145 -

“Parágrafo único. A restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual far-se-á após a compensação, de

ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver, conforme dispuser o regulamento

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“CAPÍTULO II

Das Instâncias de Julgamento

SEÇÃO I

Das Juntas de Revisão Fiscal -

(Ver Lei nº 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Art.(s) 146 e 147 - (Ver da Lei nº 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 146 - As questões surgidas na fase contenciosa dos processos tributários-administrativos serão julgadas, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal da Diretoria da Receita Estadual ou pelas Juntas Regionais de Revisão Fiscal, das Superintendências Regionais ou Metropolitana da Fazenda, no limite de suas competências, estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica ressalvada ao Poder Executivo, a faculdade de, através de decreto, atribuir a outros órgãos da Fazenda Estadual, a competência prevista no **caput** deste artigo.

Art. 147 - A Junta de Revisão Fiscal e as Juntas Regionais de Revisão Fiscal poderão ser divididas em turmas de julgamento, com a composição estabelecida em decreto.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

SEÇÃO II

Do Conselho de Contribuintes

Art. 148 - (Ver Lei nº 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

“Art. 148 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de doze membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.”

Efeitos 30/12/1987 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de 12(doze) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução e observada a representação paritária.”

Efeitos de 30/12/1984 a 29/12/1987 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 8.775/84:

"Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de 12 (doze) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para o mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado por uma única vez, observada a representação paritária.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1984 - Redação original:

"Art. 149 - O Conselho de Contribuintes compõe-se de 8 (oito) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observada a representação paritária."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas tríplices pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - FEDERAMINAS -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG.”

Efeitos de 1º/01/1996 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/95:

“§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas tríplices pela Associação Comercial de Minas Gerais - ACM -, pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - FCEMG -, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, e pela Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de Minas Gerais - FETCEMG -, entre pessoas de reconhecido saber e experiência em matéria jurídicotributária.”

Efeitos de 30/12/1987 a 31/12/1995 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

"§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados em listas tríplices pela Associação Comercial de Minas Gerais, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais entre pessoas de reconhecido saber em matéria jurídico-tributária."

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1987 - Redação original:

"§ 1º - Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados pela Associação Comercial de Minas, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais, cabendo a cada um suplente."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e seus suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de suas atribuições e lograrem êxito na avaliação prévia a que se refere o § 3º deste artigo.”

Efeitos de 30/12/1987 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda entre os funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de atribuições relativas à aplicação da legislação tributária estadual.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1987 - Redação original:

"§ 2º - Os representantes da Fazenda Estadual e respectivos suplentes são indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre funcionários da ativa que se houverem distinguido no exercício de atribuições relativas à aplicação da legislação tributária estadual."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 3º - Para subsidiar a nomeação dos membros efetivos e suplentes de ambas as representações, será realizada avaliação prévia de conhecimentos e de experiência em matéria fiscal-tributária, na forma em que dispuser o regulamento.”

Efeitos de 30/12/87 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“§ 3º - Será considerada como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a 3(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante ao Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1987 - Redação original:

“§ 3º - Será havida como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do Conselho a 3(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à autoridade competente.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 4º - Perde a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, para exercer cargo em comissão, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.”

Efeitos de 30/12/1987 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“§ 4º - Perde a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1987 - Redação original:

“§ 4º - Perde a qualidade de membro do Conselho de Contribuintes o representante da Fazenda Estadual que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 5º - Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente do Conselho justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento de qualquer membro do Conselho a três sessões consecutivas.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 150 - O Governador do Estado designará, para o período de um ano:”

Efeitos de 30/12/1987 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“Art. 150 - O Governador do Estado designará, para o período de 1(um) ano, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e de suas câmaras,

observando-se, na designação de cada uma das funções, a alternância de representação paritária.”

Efeitos de 30/12/1984 a 29/12/1987 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 8.775/84:

"Art. 150- O Governador do Estado designará, para o período de 1(um) ano, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes e de suas câmaras, observando-se, na designação de cada uma das funções, a alternância de representação paritária."

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1984 - Redação original:

"Art. 150 - O Governador do Estado designará, para o período de 1(um) ano, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes e de suas câmaras."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

"I - entre os membros efetivos, o Presidente e o Vice-Presidente das Câmaras de Julgamento;
II - entre os membros efetivos de representação fazendária, o Presidente do Conselho de Contribuintes;
III - entre os membros efetivos de representação classista, o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

Parágrafo único - Quando a designação do Presidente das Câmaras de Julgamento recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro integrante da outra."

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/12/1984 - Redação original:

"Parágrafo único - Quando a designação do Presidente recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por Conselheiro da outra."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

"Art. 151 - O Conselho de Contribuintes é dividido em três Câmaras, assegurada a composição paritária."

Efeitos de 30/12/1984 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 8.775/84:

"Art. 151 - O Conselho de Contribuintes é dividido em três Câmaras, assegurada a composição paritária."

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1984 - Redação original:

"Art. 151 - O Conselho de Contribuintes é dividido em duas Câmaras, assegurada a composição paritária."

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

"Parágrafo único - As Câmaras terão igual competência, admitida a especialização por matéria."

Efeitos de 30/12/1987 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“§ 1º - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas novas Câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente do Conselho, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1984 - Redação original:

“§ 1º - Sempre que a necessidade dos serviços o exigir, poderão ser criadas novas Câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente do Conselho, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda.”

—

Efeitos de 30/12/87 a 17/01/2000 - Redação dada pelo art. 21 e vigência estabelecida pelo art. 32, ambos da Lei nº 9.520/87:

“§ 2º - As Câmaras terão igual competência.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/12/1984 - Redação original:

“§ 2º - As Câmaras terão igual competência.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 152 - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas outras câmaras, à vista de representação fundamentada do Presidente do Conselho ou do Diretor da Superintendência do Crédito Tributário -SCT -, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 152 - As câmaras suplementares serão instaladas mediante convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros em grupo de 8(oito) na forma estabelecida nesta Lei.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 1º - As Câmaras Suplementares serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado da Fazenda e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei.”

Efeitos de 01/01/76 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 1º - Nomeados novos membros, seus mandatos terminarão juntamente com os demais Conselheiros.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 2º - Os mandatos de membros nomeados para compor nova Câmara terminarão juntamente com os dos demais Conselheiros.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 2º - As Câmaras de que trata o artigo terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 3º - As Câmaras de que trata o artigo terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 153 - A Câmara de Julgamento é composta de quatro membros, sendo dois representantes dos contribuintes e dois representantes da Fazenda Estadual.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 153 - Cada Câmara é composta de 4(quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 2 (dois) funcionários públicos.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 1º - Presidem a Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 1º - Presidem a Primeira e a Segunda Câmaras, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho, sendo que a designação para o exercício dessas atribuições, nas Câmaras Suplementares, recairá, alternadamente, em um membro de cada representação.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 2º - A Terceira Câmara de Julgamento será presidida por Conselheiro da mesma representação do Presidente do Conselho.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 2º - A divergência entre as Câmaras, quanto a aplicação da legislação tributária, será resolvida pelo Conselho em sua composição plena, sob a presidência do Presidente do Conselho.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 3º - As Câmaras decidem por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente a maioria de seus membros.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 3º - As Câmaras decidem por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento e só funcionam quando presente a maioria de seus membros.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“§ 4º - O acórdão será redigido pelo Conselheiro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 154 - Nas sessões de julgamento, o Presidente do Conselho ou de cada Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 154 - O Presidente do Conselho ou de cada Câmara, quanto aos julgamentos nos respectivos órgãos, tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 155 - O Conselho de Contribuintes organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 155 - O Conselho de Contribuintes organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda, será publicado por decreto do Poder Executivo.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência das Câmaras e do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“§ 1º - O Regimento Interno estabelecerá a organização e as atribuições da Secretaria do Conselho de Contribuintes.”

§ 2º - (vetado)

§ 3º - As sessões das demais Câmaras serão secretariadas por funcionários designados pelo Secretário de Estado da Fazenda.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 156 - A assistência da Fazenda Pública junto ao Conselho de Contribuintes será exercida por Procurador da Fazenda Estadual, na forma em que dispuser o regulamento.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 156 - A Assistência da Fazenda, junto ao Conselho de Contribuintes, será exercida pelo Procurador Fiscal do Estado ou por Advogado da Fazenda que designar.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 157 - Os membros do Conselho e os Procuradores da Fazenda Estadual são remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 157 - Os membros do Conselho, os assistentes da Fazenda e os secretários continuam a ser remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade e interesses dos serviços.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Parágrafo único - Haverá somente uma sessão de julgamento por dia, em cada Câmara, independentemente da quantidade de PTAs incluídos em pauta, em decorrência da racionalização desta.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“CAPÍTULO III

Do Processo em Primeira Instância

SEÇÃO I

Do Início do Procedimento Contencioso

Art. 158 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 158 - O procedimento contencioso tributário instaura-se, na órbita administrativa, por: I - reclamação, por escrito, do contribuinte ou seu representante legal, contra lançamento de crédito tributário, decorrente de:

a) Auto de Infração;

b) Notificação Fiscal;

II - pedido de reconhecimento de isenção ou de restituição de crédito tributário, quando da competência do órgão julgador.”

—

Efeitos de 29/12/1983 a 29/02/2008 - Revogado pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos, da Lei nº 8.511/1983:

“Art. 159 – “

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/12/1983 - Redação original:

"Art. 159 - O Auto de Infração e a Notificação Fiscal serão lavrados ou expedidos na forma do Regulamento, que conterà os requisitos essenciais de sua validade."

—

Efeitos de 29/12/1983 a 29/02/2008 - Revogado pelo art. 18 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos, da Lei nº 8.511/1983:

“Art. 160 – “

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/12/1983 - Redação original:

"Art. 160 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do Auto de Infração ou Notificação Fiscal:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Auto da Notificação, contra recibo nos respectivos originais, pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recepção (AR), quando a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à intimação na forma do inciso anterior;

III - por edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Estado, por estar o intimado ausente do território do Estado, ou em local ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1º - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importarão em confissão da infração argüida.

§ 2º - As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

§ 3º - Prescinde de assinatura, para todos os efeitos legais, a notificação ou outro documento fiscal emitido por processamento eletrônico.

§ 4º - Omitida a assinatura ou a data no aviso de recepção (AR), considera-se feita a intimação 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal à agência postal.”

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“SEÇÃO II
Da Defesa”

“Art. 161 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 161 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou Notificação Fiscal, na forma do artigo anterior, poderá o contribuinte ou seu representante legal apresentar defesa administrativa na forma de reclamação, com efeito suspensivo.

§ 1º - A petição de defesa será entregue à Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, entendendo-se como tal o lugar em que se localizar o estabelecimento relacionado com os fatos que deram origem ao procedimento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de apreensão de mercadorias, quando o autuado não for inscrito no Cadastro de Contribuintes, a defesa será entregue na Repartição Fazendária do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à ação fiscal.

§ 3º - O servidor que receber a petição de defesa certificará, obrigatoriamente, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.”

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 163 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 163- Na defesa, o contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando desde logo as que constarem de documentos.

Parágrafo único - No caso de impugnação parcial da exigência, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares, se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que entender devida até o término do respectivo prazo.”

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“SEÇÃO III
Da Instrução Processual”

“Art. 164 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 164 -Apresentada defesa administrativa contra o procedimento fiscal, a repartição ou o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu rápido encaminhamento

à autoridade instrutora da respectiva jurisdição, que ordenará sua juntada ao processo com os documento que a acompanharem.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 165 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 165 - Ao funcionário de que emanou o ato impugnado dar-se-á imediata vista dos autos para oferecimento de réplica no prazo de 5 (cinco) dias, juntando prova ou requerendo sua produção.

§ 1º - O oferecimento de réplica, que será apresentada em 2 (duas) vias, poderá também ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência, a critério da Repartição Fazendária competente.

§ 2º - O contribuinte terá vista ao processo, no recinto da repartição, nos 5 (cinco) dias seguintes à réplica prevista neste artigo, mediante intimação pessoal ou convocação postal com "AR".

§ 3º - Havendo advogado constituído, será ele intimado por via postal.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 166 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 166 - Atendido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, os autos serão conclusos à autoridade instrutora que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências, que se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A instrução do processo tributário, no âmbito da Repartição Fazendária competente, deverá ter seu término, no máximo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que lhe deu origem.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 167 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 167 - Terminada a instrução do processo, os autos serão imediatamente encaminhados ao órgão julgador.”

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 – Redação original:

“SEÇÃO IV

Da Revelia e da Intempestividade”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará.”

Efeitos de 1º/01/76 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 168 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias da intimação ao contribuinte ou responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos 10 (dez) dias subseqüentes, é obrigado a providenciar.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“I - certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

"I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;”

—

Efeitos de 30/12/2005 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005:

“II - lavratura do Auto de Revelia e instrução definitiva do PTA;”

Efeitos de 18/01/2000 a 29/12/2005 – Redação dada pelo art. 26 da Lei 13.470, de 17/01/2000, MG de 18:

"II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

"II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“III - apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

"III - apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Parágrafo único - A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- a) exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
- b) providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

"Parágrafo único - A revelia (vetado) importa em reconhecimento (vetado) cabendo à autoridade competente aprovação, ou não, do débito.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Revogado pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 169 – “

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 169 - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior aos casos de pedido de parcelamento ou revelação de multa indeferido ou não cumprido em que haja manifesto reconhecimento do débito, ainda que tenha havido reclamação ou recurso.”

—

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 – Revogado pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 170 – “

Efeitos de 1º/01/1976 a 17/01/2000 – Redação original:

“Art. 170 - A defesa ou recurso apresentado fora da prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Estadual e houver recurso da parte, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão de intimação ao contribuinte e de entrega na repartição fiscal.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“SEÇÃO V
Da Decisão”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 171 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 171 -Recebidos e registrados na repartição própria, depois de feita a necessária correição no prazo regulamentar, os autos serão distribuídos aos assessores de tributação.

Parágrafo único - Os assessores de tributação emitirão parecer conclusivo, redigido de forma sucinta e clara, com determinação precisa do objeto do processo e dos pontos em que se manifestou a divergência, submetendo-o à apreciação da autoridade judicante, dentro de 10 (dez) dias, ou no prazo de 5 (cinco) dias, se nos autos constar nota de urgência ou se tratar de questão idêntica a uma série de casos iguais.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 172 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 172 - A decisão de primeira instância, proferida em 5 (cinco) dias contados do recebimento dos autos, ou dentro de 10 (dez) dias, nos casos mais complexos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo, expressamente, desde logo, num e noutro caso, os seus efeitos e determinando a intimação das partes, a ser feita nos termos do artigo seguinte.

§ 1º - O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias extraídos do processo, às alegações constantes dos autos e à apreciação da prova.

§ 2º - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, o órgão judicante poderá exarar despacho interlocutório, no prazo referido no **caput** do artigo, baixando os autos em diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Contra despacho interlocutório não caberá recurso.

§ 4º - Suscitada questão de alta indagação que não possibilite julgamento dentro do prazo legal, ou ocorrendo divergência entre autoridades julgadoras, pode o processo ser levado à apreciação do titular da Diretoria da Receita Estadual, que o devolverá com a solução cabível.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 173 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 173- A intimação às partes da decisão de primeira instância, será feita obedecendo-se ao disposto no art. 160 e incisos.
Parágrafo único - (Vetado)."

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 06/08/2003 - Redação original:

“SEÇÃO VI

Do Processo de Isenção e de Restituição”

—

Efeitos de 07/08/2003 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003:

“Art. 174 - Observado o disposto no § 1º do art. 219 desta Lei, a concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento, instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 06/08/2003 - Redação original:

"Art. 174- A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I - qualificação do requerente;

II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;

III - certidão negativa de débito para com a Fazenda Estadual."

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 175 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 175 - Nos casos de pedido de isenção e restituição de tributo ou penalidade, proceder-seá, no que for aplicável, de acordo com o disposto nas seções anteriores.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“CAPÍTULO IV

Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância”

“SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 176 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 176 - Nas decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Contribuintes do Estado.”

Efeitos de 1º/03/2008 a 03/12/2009 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007:

Art.176 –

“II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador, conforme estabelecido em Lei.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 177 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 177 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, podendo o recorrente apresentar suas razões ao Conselho de Contribuintes, na forma e prazo estabelecidos no seu Regimento Interno.

§ 1º - No interior do Estado, o recurso poderá ser recebido pela Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, a qual, até o dia útil imediato, providenciará sua urgente entrega ao órgão julgador.

§ 2º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“SEÇÃO II

Do Recurso de Ofício”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 178 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 178 - O órgão de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes sempre que, no todo ou em parte:

I - proferir decisão contrária à Fazenda Estadual;

II - proferir decisão concessiva de isenção ou restituição de tributo ou penalidade.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso oficial quando:

1 - a importância pecuniária excluída não exceder do valor correspondente a 50 (cinquenta) UPFMG, vigente à data da decisão;

2 - a restituição ou crédito autorizado não exceder do valor a que se refere o item 1;

3 - a decisão importar em simples reconhecimento da ocorrência de prescrição ou decadência do direito do Estado de constituir o crédito tributário;

4 - o cancelamento ou suspensão da exigência decorrer de proposta fundamentada do autuante ou notificante, com parecer favorável da autoridade a que esteja diretamente subordinado; 5 - houver nos autos prova de recolhimento do tributo exigido;

6 - o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário.

§ 2º - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão.

§ 3º - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão, representar ao órgão competente propondo sua interposição ou, se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“CAPÍTULO V

Do Processo em Segunda Instância’

“SEÇÃO I

Do Julgamento”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 179 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 179 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria do Conselho de Contribuintes, será, no dia útil seguinte, providenciada a publicação de seu recebimento para os fins estabelecidos no Regimento Interno, que fixará prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento das medidas determinadas.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 180 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 180 - Cumprido o disposto no artigo anterior ou decorrido o prazo fixado no Regimento Interno, o processo será imediatamente distribuído a um relator que dele terá vista por 5 (cinco) dias.

§ 1º - Devolvido pelo relator, o processo será incluído na pauta do julgamento.

§ 2º - A pauta de julgamento do Conselho de Contribuintes será publicada com antecedência mínima de 3 (três) dias da realização da respectiva sessão.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 181 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 181 - Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 1º - Para ministrarem os esclarecimentos que lhes solicitar o Conselho, terão as repartições do Estado o prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o pedido.

§ 2º - Ao contribuinte será dado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual, verificado o não atendimento, julgar-se-á o recurso de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

§ 3º - Salvo ao relator, é facultado a cada Conselheiro, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias e ao Presidente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 182 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 182 - Na omissão da lei serão observadas as disposições do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, com relação à ordem, ao julgamento e à intervenção das partes nos processos.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 183 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 183- Será permitida a defesa oral perante o Conselho, na forma do Regimento Interno.”

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 184 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 184 - O Conselho de Contribuintes, quando entender aplicável a equidade, submeterá o processo a julgamento pelo Secretário de Estado da Fazenda."

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 185 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 185 - Os acórdãos do Conselho de Contribuintes serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Vencido o relator, o Presidente designará um dos conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão.

§ 2º - O acórdão será assinado pelo Presidente, pelo relator e pelo Assistente da Fazenda Estadual que tiverem funcionado no julgamento, nele podendo ser lançado voto vencido, se o desejar seu autor.

§ 3º - Os acórdãos do Conselho serão encaminhados ao Órgão de Imprensa Oficial do Estado, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas após as respectivas assinaturas, para sua publicação.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 186 –“ (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

"Art. 186- A intimação às partes dos atos, deliberações e acórdãos do Conselho de Contribuintes far-se-á por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Estado ou, quando possível, na pessoa do contribuinte ou de seu representante legal.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“SEÇÃO II

Dos Recursos Contra Decisões de Segunda Instância”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 187 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

“Art. 187 - Dos acórdãos do Conselho de Contribuintes são admissíveis os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso de revista.

Parágrafo único - As petições serão apresentadas, dentro do prazo legal, diretamente à Secretaria do Conselho.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 188 - (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)”

Redação original:

"Art. 188 - O julgamento do pedido de reconsideração e do recurso de revista obedece às disposições da seção anterior, no que forem aplicáveis.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 189 –“ (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

"Art. 189 - O prazo para interposição dos recursos inicia-se na data da publicação do acórdão no Órgão da Imprensa Oficial do Estado, ou na data em que se fizer a intimação pessoal da parte, por escrito."

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –**“SEÇÃO III**

Do Pedido de Reconsideração”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 190 – “(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

“Art. 190 -Dos acórdãos proferidos pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão reconsiderada.

§ 1º - O pedido de reconsideração será manifestado, no prazo de 10 (dez) dias, para a própria Câmara que proferiu o acórdão.

§ 2º - A parte contrária será intimada, pessoalmente, por escrito, ou por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, para falar no processo, dentro de prazo igual ao do parágrafo anterior.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 191 –“ (Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

"Art. 191 - A Câmara não tomará conhecimento de pedido de reconsideração que:

I - verse sobre matéria de fato ou de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

II - for interposto pela segunda vez no mesmo processo, salvo quando a primeira decisão da Câmara tenha versado exclusivamente sobre preliminar, ou quando interposto pela parte contrária;

III - for interposto fora do prazo legal.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, a interposição de pedido de reconsideração não interrompe prazo para recurso de revista.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –**“SEÇÃO IV**

Do Recurso de Revista”

(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

“Art. 192 – “(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

“Art. 192 - Caberá recurso de revista quando a decisão da Câmara divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária.”

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

“Art. 193 – “(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

"Art. 193 - O recurso de revista será apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente à Secretaria do Conselho."

—

Efeitos de 22/12/1977 a 29/02/2008 –

"Art. 194 – "(Ver Lei 7.164, de 19/12/77 - MG de 22)

Redação original:

"Art. 194 - O Conselho Pleno decidirá sobre o cabimento e o mérito do recurso de revista."

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 - Redação original:

"CAPÍTULO VI

Dos Processos Especiais"

"SEÇÃO I

Do Processo de Consulta"

"Art. 195 - É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formular consulta escrita ao órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

Parágrafo único - Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 196 - A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º - Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no **caput** do artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§ 2º - O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 197 - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º - A reforma de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente após cientificado este da nova orientação.

§ 3º - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 198 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II - que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III - formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem."

—

Efeitos de 22/12/1979 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos da Lei nº 7.643/1979:

“Art. 199 - O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.”

Efeitos de 1º/01/1976 a 21/12/1979 - Redação original:

“Art. 199 - Da resposta à consulta poderá o contribuinte recorrer sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Diretor da Receita Estadual”.

—

Efeitos de 1º/01/1976 a 29/02/2008 - Redação original:

“SEÇÃO II

Dos Regimes Especiais”

“Art. 200 - Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.”

—

.....
Art. 234 - Esta Lei entra em vigor no dia 30 de dezembro de 1975.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 1975.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA
MÁRCIO MANOEL GARCIA VILELA
JOÃO CAMILO PENA